



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 948/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 948/2021, acerca do Projeto de Lei nº 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Alvarenga Tripoli, Secretário (a) Casa Civil**, em 25/02/2022, às 17:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058972642** e o código CRC **BFA68C5F**.



Materia OPEC 215482022: Documento digitalizado da autarquia do por meio de uma validação de sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara-sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=342324>. Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara-sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=342324>.

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 469/2020, de autoria de GILBERTO NASCIMENTO, que "CONCEDE DESCONTO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA DE CONTRIBUINTES SOBRE MULTAS APLICADAS SOBRE CALÇADAS IRREGULARES E TERRENOS VAZIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento nº /2021

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher elencadas no inciso VII, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO as determinações normativas constantes no artigo 68 do Regimento Interno e no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a solicitação de informações ao Executivo;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 469/2020, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, objetiva, como medida de combate aos reflexos sociais da pandemia da Covid-19, que a Administração Municipal conceda desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes sobre multas aplicadas sobre calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais;

CONSIDERANDO que a crise sanitária por que passamos gerou acentuados prejuízos nas finanças das pessoas e de muitas empresas, causando, além de inúmeros impactos sociais adversos, profunda instabilidade nas relações de emprego, temor da quebra de empresas e de despedidas em massa;

CONSIDERANDO a possibilidade da edição de medidas normativas tendentes a suavizar os efeitos financeiros e econômicos negativos decorrentes das restrições determinadas para o combate à pandemia;

REQUEIRO, na qualidade de relator do referido Projeto de Lei, informações do Executivo Municipal, em especial, à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria dos Negócios Jurídicos, quanto à sua pertinência e viabilidade.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

Vereador Fábio Riva

Deferido em ____/____/____

Vereador Felipe Becari

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 056701821

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo PL 469/20

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora,

Em atenção à solicitação constante do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL sob doc. n.056617521, reconduzimos o presente por entender, com a devida vênia, que tenha sido remetido por engano, decorrente da menção do senhor Relator, no Pedido de Subsídio Comissão Saúde, PS, Trabalho e Mulher doc.056617124, à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nomenclatura antiga da atual Secretaria Municipal da Fazenda.

O objeto do PL em tela foge às atribuições desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, smj, motivo pelo qual retornamos o presente sem amnifestação.

Permanecemos à disposição, caso haja entendimento diverso, para contribuir com a análise do PL



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Varela Queija, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 20:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056701821** e o código CRC **EFD9D999**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 057039286

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.

SMSUB/AJ

O texto do PL não se refere a matéria de fiscalização e sim de renúncia de arrecadação pelo não pagamento integral das multas lavradas.

Deste modo, entendemos que o presente deve ser encaminhado à SF para manifestação.

OBS: A data prevista nos Art. 2º e 3º (**18 de dezembro de 2021**) deve ser revista uma vez que a mesma é pretérita.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2020.

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Como medida de combate aos reflexos da pandemia (Covid-19), fica concedido aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Art. 2º O referido desconto é válido para pagamento à vista a ser efetuado até o dia **18 de dezembro de 2021**.

Parágrafo único. Poderá também ser concedido o desconto às dívidas que são objeto de questionamento judicial.

Art. 3º Caso o pagamento não seja efetuado até o dia **18 de dezembro de 2021**, ficará a concessão do desconto sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

Art. 4º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta lei.

fls. 6

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de publicação

DEGUOS - Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 04/01/2022, às 12:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057039286** e o código CRC **8EB36A3D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 057160706

São Paulo, 06 de janeiro de 2022.

SMSUB/AJ

Senhor(a) Procurador(a)

Em atenção ao solicitado no documento 056640379, restituímos o presente informando que não compete a esta Assessoria opinar sobre o pleito, uma vez que o mesmo diz respeito a arrecadação do Município, assunto este que não se enquadra nas competências desta ATOS - *Assessoria Técnica de Obras e Serviços*.

Atenciosamente

Engº Fernando Elias Alves de Melo
Chefe de Assessoria Técnica
SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Elias Alves de Melo, Chefe de Assessoria Técnica**, em 07/01/2022, às 08:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057160706** e o código CRC **B1F19E76**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Parecer SMSUB/AJ Nº 057184724

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 469/20, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente às multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Não cuida de matéria fiscalizatória, mas sim financeira. Decreto nº 59.775/20. Incompetência de SMSUB para opinar. Renúncia de receita. Competência de SF.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 469/20 (056617145), que pretende conceder o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes referentes às multas aplicadas sobre calçadas irregulares e terrenos vazios.

Uma vez remetido a esta Pasta pela Casa Civil (056617521), o presente fora encaminhado para análise prévia das áreas técnicas eventualmente competentes (056694146).

Em resposta, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, informou, no doc. nº 057039286, que:

"O texto do PL não se refere a matéria de fiscalização e sim de renúncia de arrecadação pelo não pagamento integral das multas lavradas.

Deste modo, entendemos que o presente deve ser encaminhado à SF para manifestação."

A Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, também instada a se manifestar acerca da propositura, consignou no doc. nº 057160706 o seguinte:

"Em atenção ao solicitado no documento 056640379, restituímos o presente informando que não compete a esta Assessoria opinar sobre o pleito, uma vez que o mesmo diz respeito à arrecadação do Município, assunto este que não se enquadra nas competências desta ATOS Assessoria Técnica de Obras e Serviços."

Diante das manifestações exaradas pelas áreas técnicas supra, esta Assessoria vem a corroborar o entendimento de que a proposta legislativa em análise cuida de aspectos eminentemente financeiros do Município de São Paulo, não se imiscuindo no feixe de atribuições desta Pasta - SMSUB, delineado pelo Decreto nº 59.775/20.

O fato de as multas referidas no texto substitutivo virem a ser lavradas pelos agentes municipais das Subprefeituras (Lei nº 15.442/11) não se mostra suficiente para que emergja a competência desta Pasta para a apreciação da propositura. Isso porque o texto apenas trata da concessão do desconto de 90% sobre o total da dívida referente às multas lavradas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Destarte, não se fala na propositura em quaisquer aspectos fiscalizatórios que seriam competência de SMSUB. O legislador apenas cuida de questões financeiras, que fatalmente implicarão na redução da arrecadação pelo Município, com o intuito de beneficiar os proprietários de terrenos que tenham sido autuados.

E assim, tratando-se de norma que, se implementada, virá a afetar apenas e exclusivamente os cofres municipais, entendemos, smj, que compete à Secretaria Municipal da Fazenda - SF, analisar e avaliar o texto ofertado pela Câmara Municipal.

Ante o exposto, esta Assessoria abstém-se de opinar quanto ao Substitutivo ao PL nº 469/20, haja vista a incompetência de SMSUB quanto à matéria que é seu objeto e encaminha-lhe o presente, com a sugestão de devolução à origem, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia, Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 11/01/2022, às 10:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 11/01/2022, às 13:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057184724** e o código CRC **1D5EC0AB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 057184935

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 469/20, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente às multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Não cuida de matéria fiscalizatória, mas sim financeira. Decreto nº 59.775/20. Incompetência de SMSUB para opinar. Renúncia de receita. Competência de SF.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Como é notório, trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 469/20 (056617145), que pretende conceder o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes referentes às multas aplicadas sobre calçadas irregulares e terrenos vazios.

De acordo com os pareceres emitidos pelas áreas técnicas desta Pasta (DEGUOS no doc. nº 057039286 e ATOS no doc. nº 057160706), corroborados pela manifestação da Assessoria Jurídica no doc. retro (057174829), a propositura em análise cuida de aspectos eminentemente financeiros, razão pela qual não persiste competência desta SMSUB.

Isto posto, restituo-lhe o presente, abstendo-me de opinar quanto ao texto do Substitutivo ao PL nº 469/20, destacando a competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 11/01/2022, às 13:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057184935** e o código CRC **9C825216**.

Matéria DOCREC 150/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=354727>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Informação nº 093/2022-PGM.CGC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Coordenadora

A Câmara Municipal de São Paulo, por meio de sua presidência (ofício inaugural doc. SEI 056617124), encaminha ao Executivo pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei 469/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

É o relatório.

A despeito dos meritórios propósitos que justificam sua elaboração (conforme apresentando nas justificativas constantes no doc. SEI 056617315), a propositura não reúne condições de prosperar. Diversas as razões para tanto.

O projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto apresentado por vereador, restando ao Executivo a atribuição para tanto. De fato, o PL versa sobre matéria com alcance eminentemente orçamentário-financeiro, porquanto alusivo a um benefício envolvendo uma receita municipal: crédito de dívida não-tributária decorrente de aplicação de multa aplicada com base na Lei municipal 15.442/2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 37, §2º, inc. IV).

Trata-se de entendimento consolidado desta Coordenadoria Geral do Consultivo, conforme se extrai de inúmeros pronunciamentos sobre projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a concessão de benefícios envolvendo créditos municipais, fiscais ou não. Nesse sentido os pareceres ementados sob os n.º 10.887, 10.941, 9.781, 5.243, 4.474, entre outros.

Para além disso, convém tecer considerações sobre as próprias justificativas apresentadas pelo legislativo no âmbito do projeto de lei ora analisado. De acordo com as razões da propositura, “a legislação e a aplicação de multas sobre calçadas irregulares é extremamente injusta”, pois, entre outros aspectos, os “proprietários de imóveis não são culpados de deterioração das calçadas”, além do que “a multa é ou foram aplicadas de acordo com a medida da frente dos terrenos, desconsiderando o tamanhos dos mesmos, ou seja, a área total”. Diante de tais iniquidades, aliada às agruras sofridas pelos municípios decorrentes da pandemia do covid-19, o desconto no valor da multa poderia ser considerado verdadeira medida de justiça.

No entanto, não se pode deixar de consignar que tais justificativas desconsideram o próprio regime jurídico vertido na Lei 15.442/2011, baseado na obrigação do particular em proceder à manutenção das calçadas. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reputou a norma constitucional, trata-se de uma “tradição em nosso direito municipal”, remontando à Lei municipal 10.508/1988^[1]. Além disso, ao contrário do que apontado nas razões do PL 469/2020, o judiciário paulista reputou razoável o critério para estipulação da sanção pecuniária, consistente na valor pelo metro de testada do imóvel^[2].

Nesse sentido, embora as justificativas dadas não integrem o conteúdo prescrito da propositura sob análise, elas detêm a potencial aptidão de macular a *mens legis* incorporadas na Lei 15.442/2011.

À luz de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei 469/2020 não apresenta condições para aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Coordenadora Geral do Consultivo substituta
OAB/SP 98.817
CGC/PGM

^[1] Arguição de Inconstitucionalidade n.º 008436-60.2014.8.26.0000 (Órgão Especial do TJ/SP, Rel. Des. Itamar Gaino, julg. 4/06/2014). Nos termos do voto do relator: “Com todo o respeito ao entendimento do eminente relator, penso que essa lei não é inconstitucional, uma vez que não cuida de responsabilidade de natureza civil (como aduzido no acórdão gerador do incidente), mas, tão-somente, imputa aos particulares a obrigação de construir e manter calçadas ou passeios públicos; o que constitui tradição em nosso Direito Municipal, cabendo lembrar que, como consta em sua ementa, revogou as leis anteriores que tratavam da mesma matéria, sendo a primeira de n.º 10.508, de 4 de maio de 1988.”

^[2] Cf. ementa do julgado referido: “A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado

desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.”

fls. 15



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bordalo Rodrigues, Procurador(a) do Município**, em 19/01/2022, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Hallage Varella Guimarães, Procurador(a) do Município**, em 19/01/2022, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057532071** e o código CRC **DF0BE57F**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004331-3

SEI nº 057532071



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento PGM/CGC Nº 057533108

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Cont. da Informação nº 093/2022-PGM.CGC

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Senhora Secretária

Em virtude do encaminhamento constante no doc. SEI 056798382, referente à solicitação doc. SEI 056617521, restituo o presente com a manifestação Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTA

OAB/SP nº 196.348

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Mendes Freire de Oliveira, Procurador Geral Adjunto**, em 19/01/2022, às 17:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057533108** e o código CRC **B943C50C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SMJ/AJ Nº 057702370**

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

SMJ/CG

Sra. Chefe de Gabinete

Considerando o teor das manifestações da Procuradoria Geral do Município acostadas aos doc. SEI 057532071 e 057533108, que acompanho, sugiro o retorno dos autos a CASA CIVIL/ATL, em prosseguimento.

Por outro lado, como o Projeto de Lei envolve renúncia de crédito de dívidas não-tributárias decorrentes de aplicação de multas conforme apontado nos doc. SEI 057184724 e 057532071, considero oportuno sugerir a Casa Civil novo encaminhamento dos autos à apreciação de SF, uma vez que a manifestação acostada ao doc. SEI 056675905 nos parece equivocada.

ADRIANO NONATO ROSETTI

Procurador do Município - SMJ

OAB/SP nº 249.115



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Nonato Rosetti, Procurador(a)**, em 20/01/2022, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057702370** e o código CRC **99510983**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SMJ/CG Nº 057719167

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Restituo o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta SMJ que acompanho integralmente, DOC SEI 057702370.

Atenciosamente,

MARIA LUCIA PALMA LATORRE

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Secretário(a) Municipal**, em 20/01/2022, às 18:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057719167** e o código CRC **90CBF9F7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 058474033****SF/GAB****Sr. Assessor,**

Retornamos o presente confirmando a quanto exposto no Encaminhamento SF/GAB nº 056675905, no sentido de que a matéria aqui tratada não se encontra no rol de competências desta secretaria, que, sob os aspectos de controle dos débitos dos municípios e arrecadação das receitas encontra-se delimitada nos incisos II e III do art. 2º do Decreto 58.030, de 2017.

Como se percebe dos dispositivos citados, a competência da SF é relacionada à gestão dos débitos e se refere a “tributos e contribuições municipais”, entre os quais a figura de multa de postura não se encaixa. Sob a ótica da arrecadação, a atividade da SF se restringe a receber os pagamentos realizados e disponibilizá-los para fins de registro (“baixa”) nos diversos sistemas que controlam os créditos do município, sistemas estes gerenciados por diversas pastas.

Especificamente quanto ao caso em tela, deve a SMSUB, gestora do sistema que controla as multas de postura, avaliar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto, sendo certo que a emissão do Documento de Arrecadação não ocorre em ambiente desta SF, assim como o registro de “baixa” por pagamento ocorre em sistema gerenciado pela SMSUB. Igualmente quando se trata de débito inscrito em dívida ativa, cabendo à PGM informar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto.

Caberia, ainda, a estas pastas informar sobre a perda de receita esperada para que, só então, pudesse a SF informar sobre os impactos fiscais de aprovação dos descontos propostos (visto que a SF não gerencia os débitos de multas de postura e, portanto, não tem custódia e acesso aos dados necessários à realização de estimativas de impacto).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 09/02/2022, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058474033** e o código



CRC 59B6A22E.

fls. 22

Matéria DOCREC 150/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=354727>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Informação SF/SUPOM Nº 058479521**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 469/2020 - Vereador Gilberto Nascimento - "Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios."**SF/GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 058452092, restituímos o presente informando que acompanhamos o entendimento anteriormente manifesto por esse GABSF de que o objeto da propositura – que tange à aplicação e gestão de multas de postura, não se insere no rol de competências desta SF (doc. 056675905).

Desse modo, nada temos a considerar no âmbito das atribuições desta Subsecretaria.

Não obstante, sugerimos, *s.m.j.*, o envio à SF/ASECO, com vistas à avaliação do impacto da medida na projeção da receita não tributária, para fins de planejamento orçamentário.

Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA*Subsecretário**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 09/02/2022, às 11:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058479521** e o código CRC **455832DD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Assessoria Econômica**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 2873-6048/2873-6049

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/ASECO Nº 058804357**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

SF/COJUR**Senhor Coordenador,**

Conforme o entendimento exarado no parecer de SF/SUTEM nº 058474033, a Secretaria da Fazenda, e esta Assessoria, não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 469/2020, visto que este trata de conceder “aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais”, portanto de valores da dívida ativa aos quais esta Assessoria não tem acesso.

Ainda que o pedido de análise se tratasse do impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessíveis a esta Assessoria.

Isso posto, entendemos ser SMSUB o órgão capaz de acessar os dados com o detalhamento necessário para o cálculo do impacto do desconto a ser conferido sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Ademais, conforme mencionado por SF/SUTEM, entendemos que a PGM, por ter acesso aos dados de débitos inscritos em dívida ativa, poderia também informar sobre os efeitos da cobrança do valor com o desconto proposto no PL.

Conforme solicitado por SF/GAB em SEI nº 058511965, encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

CLAUDIA ROMANO

Chefe da Assessoria Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Bice Romano, Chefe de Assessoria Técnica**, em 15/02/2022, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058804357** e o código CRC **CB2C942A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 058809230****Processo nº 6010.2021/0004331-3;****Interessado:** Câmara Municipal;**Referência:** Ofício SGP12 nº 948/2021;**Assunto:** PL 469/2020;**SF-GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Cuida-se de ofício encaminhado pela D. Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, requerendo informações sobre o Projeto de Lei nº 469/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Gilberto Nascimento. O indigitado PL tem por intuito primário conceder aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de multas aplicadas a calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais. As razões para a propositura são apresentadas no documento SEI! nº 056617315.

Considerando o sobredito requerimento, foi o presente encaminhado para esta Secretaria da Fazenda que, após análise preliminar, retornou o administrativo para a Assessoria Técnico-Legislativa, sem considerações quanto ao objeto central do PL (multas de posturas), informando se tratar de tema não inserido no âmbito das competências de SF (doc. nº 056675905). Não obstante o posicionamento de SF, o presente retornou para esta Secretaria da Fazenda (doc. nº 057893861) para nova manifestação, notadamente em razão das conclusões alcançadas pela SMJ (doc. nº 057702370). Destarte, em atenção ao novel pedido, foi o administrativo encaminhado para os órgãos técnicos desta Pasta que apresentaram suas considerações.

Preambularmente, a **Subsecretaria do Tesouro Municipal** (doc. nº 058474033) discorreu corroborar com o exposto no documento SEI! nº 056675905, posto que a matéria em exame não se encontra no rol de competências da Secretaria da Fazenda, que, sob os aspectos de controle dos débitos dos munícipes e arrecadação das receitas, encontra-se delimitada nos incisos II e III do art. 2º do Decreto 58.030, de 2017. Em complemento, destacou:

Especificamente quanto ao caso em tela, **deve a SMSUB, gestora do sistema que controla as multas de postura**, avaliar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto, sendo certo que a emissão do Documento de Arrecadação não ocorre em ambiente desta SF, assim como o registro de "baixa" por pagamento ocorre em sistema gerenciado pela SMSUB. Igualmente quando se trata de débito inscrito em dívida ativa, cabendo à PGM informar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto.(g.n.).

Em seguida, a **Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal** apresentou suas considerações no documento SEI! nº 058479521, ocasião em que destacou concordar com o disposto no documento SEI! nº 056675905, posto que a aplicação e gestão de multas de postura, não se insere no rol de competências da SF. Apesar do exposto, assim concluiu:

Não obstante, sugerimos, s.m.j., o envio à SF/ASECO, com vistas à avaliação do impacto da medida na projeção da receita não tributária, para fins de planejamento orçamentário.

Em razão do suso exposto, foi o presente encaminhado para a **Assessoria Econômica** que, conforme documento SEI! nº 058804357, informou que a Secretaria da Fazenda não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 469/2020. Discorreu, também, que ainda que o pedido de análise se refira ao impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessível. Por fim, assim concluiu:

Isso posto, entendemos ser SMSUB o órgão capaz de acessar os dados com o detalhamento necessário para o cálculo do impacto do desconto a ser conferido sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Ademais, conforme mencionado por SF/SUTEM, entendemos que a PGM, por ter acesso aos dados de débitos inscritos em dívida ativa, poderia também informar sobre os efeitos da cobrança do valor com o desconto proposto no PL. (g.n.).

Feitas as considerações acima, apesar de a temática já haver sido tratada de forma exaustiva, cabe destacar que corroboramos com o entendimento exarado pelo Gabinete desta Secretaria e reiterado pelos órgãos técnicos quanto aos limites da competência desta Secretaria da Fazenda para manifestação quanto à temática – multa de posturas. Nesta esteira o art. 2º, II, do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, é clarividente ao mencionar que compete à Secretaria Municipal da Fazenda administrar, fiscalizar, cobrar e arrecadar **tributos e contribuições municipais**. Mesmo que se cogitasse intercessões da temática com as atribuições dispostas no art. 2º, I e III do suso mencionado normativo, as considerações possíveis foram apresentadas pela Assessoria Econômica desta Pasta no documento SEI! nº 058804357, conforme explicitado alhures.

Em total beneplácito ao exposto pelos órgãos técnicos desta pasta, também entendemos que eventual complementação poderá ser apresentada pela SMSUB, notadamente em razão do disposto no art. 21, I e II c/c art. 21, VI do Decreto nº 59.775, de 18 de setembro de 2020, que trata das atribuições da Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB, e do disposto no art. 25, III c/c art. 25, IV da mesma norma regulamentadora. Por fim, em complemento, curial mencionar as atribuições definidas no r. normativo para a Divisão de Acompanhamento Orçamentário das Subprefeituras, dispostas no art. 53.

Destarte, considerando todo o exposto, notadamente o apresentado pela Assessoria Econômica, entendemos que não há outras considerações a serem feitas no âmbito desta SF. À face do exposto, elevamos o presente ao v. descortino para, se de acordo, encaminhamento do presente para a Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito para prosseguimento e, se o caso, complementação das informações pelos órgãos competentes.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

fls. 29

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 16/02/2022, às 13:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 16/02/2022, às 13:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058809230** e o código CRC **4B921079**.

Matéria DOCREC 150/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=354727>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 058810270****Processo nº** 6010.2021/0004331-3;**Interessado:** Câmara Municipal;**Referência:** Ofício SGP12 nº 948/2021;**Assunto:** PL 469/2020;**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Preambularmente, mister destacar que, conforme já exposto alhures, entendemos que a temática extrapola as competências desta Secretaria. Apesar disso, em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 057893861) e com intuito de conferir o máximo de subsídios à edilidade municipal, encaminhamos o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 058474033), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 058479521), da Assessoria Econômica (doc. nº 058804357) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 058809230), acolhidas por este Gabinete.

Por derradeiro, corroborando com a sugestão apresentada pelos órgãos técnicos desta Pasta, notadamente no documento SEI! nº 058809230, sugerimos o encaminhamento do presente à SMSUB para eventuais complementações.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 16/02/2022, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058810270** e o código CRC **41326B56**.

